

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Acrescenta o art. 80-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 80-A:

“Art. 80-A. O Poder Público, na esfera de sua competência federativa, poderá instituir o Programa Empresa Amiga da Escola Pública, com o objetivo de firmar parcerias entre escolas públicas e empresas privadas.

§ 1º O Programa estimulará que empresas privadas invistam na educação pública, concedendo à empresa parceira o Selo Empresa Amiga da Escola Pública.

§ 2º A forma de concessão do Selo disposto no § 1º será disciplinada em regulamento do ente federativo respectivo, com validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

§ 3º A empresa parceira poderá escolher a escola pública que receberá seus investimentos, podendo ainda divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício desta escola.

§ 4º O valor investido pela empresa parceira em escola da rede pública de ensino poderá ser deduzido do Imposto de Renda, nos termos do disposto na Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente proposição é estimular que empresas privadas contribuam com a melhoria da qualidade do ensino na rede pública, por meio de doações, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que beneficiem o ensino público.

Como forma de incentivar a participação das empresas particulares, o ente federativo que instituir o Programa concederá um Selo atestando que aquela empresa é amiga da escola pública.

Nos dias atuais, as empresas que atuam na responsabilidade social são bem avaliadas pela comunidade local. O empresário que adota alguma medida social reforça o seu compromisso com a sociedade, gerando, assim, mais credibilidade para o seu negócio.

Cabe destacar que a implementação do Programa não acarretará nenhum ônus para o ente público parceiro, e a empresa que resolver investir na educação pública poderá explorar a publicidade deste ato.

Ainda como incentivo à participação de empresas privadas no referido Programa, estabelecemos dedução do imposto de renda retido das pessoas jurídicas parceiras que investirem em escolas da rede pública de ensino.

Ante o exposto, em razão da importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

